

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	031/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/505995
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002810
RECORRIDA:	PALMAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.454.539-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. COMPROVADO FURTO DE MERCADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária, excluída a parte relativa à mercadoria furtada, devidamente comprovada.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração 2018/002810, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural exigindo-lhe MULTA FORMAL, sob a acusação de ter deixado de escriturar no Livro Registro de Entradas notas de aquisição, item 4.1 no valor de R\$ 10.569,32 referente o período de 2014, item 5.1 no valor de R\$ 45.328,53 referente o período de 2015, item 6.1 no valor de R\$ 58.733,48 referente o período de 2016 e o item 7.1 no valor de R\$ 7.034,68 referente o período de 2017 sobre aquisições de mercadorias para comercialização em operações interestaduais, com base nos Levantamentos de Documentos Fiscais de Entradas Não Registrado, fls. 06/09 e documentos de fls. 10/50 dos autos.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração pela via postal (fls. 51/52), comparecendo ao processo (fls. 57/127), tempestivamente por meio de seu advogado, mandado incluso (fls. 62), aduzindo que *"está presente no auto de infração todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização e todas as provas necessárias para a materialização dos valores descritos nos contextos 4.1, 6.1 e 7.1, do presente auto de infração, mas é necessário analisarmos os*



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

produtos das notas fiscais elencadas nos contextos acima, os quais não resultam em prejuízo ao Erário Público, uma vez que as mercadorias são todas substituição tributária ou seja, o ICMS já foi cobrado antecipadamente, conforme consta das notas fiscais, e o valor da multa aplicada de 20% é superior à alíquota interna"

Ao citar o Art. 150, inciso IV, da CF/88, diz que "os princípios constitucionais inseridos na Carta Magna não dá direito ao Estado exigir o quanto quiser do contribuinte. A vedação à utilização do tributo com efeito de confisco é garantia fundamental à limitação da intensidade da exigência tributária, que deve ser regrada dentro do limite do razoável, mesmo porque o Estado não pode e nem deve asfixiar a iniciativa privada, sob pena de perder sua principal fonte de receitas".

Sugere que a penalidade sugerida pelo autuante seja substituída pela pena prevista no Artigo 50, X, da Lei 1.287/01, em face dos contextos 4.1, 6.1 e 7.1.

Quanto ao Contexto 5.1, alega que é NULA o lançamento, alegando que as notas fiscais relacionadas, se refere a operação que não se realizou, em virtude de um roubo de cargas ocorrido na GO-080, próximo à cidade de Nerópolis, conforme os documentos de fls. 73/84/versos, destes.

O Julgador de primeira instância relata que ao analisar os levantamentos fiscais que embasaram a lavratura do presente auto de infração, percebe-se com facilidade que a razão assiste, apenas em parte, à autuada, pois quanto aos contextos 4.1, 6.1 e 7.1, a própria autuada confessa que os documentos realmente não foram registrados no livro registro de entradas, residindo sua irresignação apenas em relação à multa aplicada, que segundo alega, é maior que a alíquota interna. Já em relação ao levantamento fiscal referente ao exercício de 2015 e que embasou a autuação estampada no Contexto 5.1, a argumentação defensiva deve prevalecer, pois com exceção do DANFE nº 42.161, os demais se refere a operações comerciais que não se realizaram em virtude de sinistro ocorrido na GO – 080 (roubo de carga), devidamente comprovado nos documentos de fls. 73/84/versos, destes.

Deste modo, a acusação fiscal relativa ao exercício de 2015 (contexto 5.1), deve ser revista, para cobrar MULTA FORMAL por descumprimento de obrigação acessória, unicamente sobre o DANFE nº 42.161 e assim, a base de cálculo informada no Campo 5.8 do Auto de Infração deve ser retificada para R\$ 3.045,02 (três mil, quarenta e cinco mil e dois centavos). Em consequência, o valor originário lançado no Campo 5.11 deverá ser reduzido para R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), considerando a Multa Formal de 20% sugerida no Campo 5.10.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto a substituição da penalidade aplicada, como requerido pela defesa, entendo não ser possível, uma vez que a pena sugerida pelo autuante, Art. 50, inciso IV, alínea "c", da Lei 1.287/01, com a nova redação dada pela Lei 2.253/09, é a que melhor se aplica ao caso presente, inclusive, por expressar literalmente o delito praticado pela autuada.

Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de que a multa imposta é excessiva e/ou confiscatória, uma vez que a mesma deriva da legislação vigente e não é, a meu juízo, este o foro adequado para questionar uma norma legal vigente. Ao autuante no momento da constituição do crédito tributário e agora ao julgador cabe tão somente aplicar o que diz a Lei.

Com isto, concluiu que o Fisco estadual, no presente caso, conseguiu caracterizar no todo, o ilícito praticado pela autuada, em face dos contextos 4.1, 6.1 e 7.1. Já em relação ao contexto 5.1, caracterizou apenas em parte, como acima demonstrado, impondo-se, portanto, como medida de justiça, a redução da reclamação fiscal (neste contexto) para a importância de R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), a ser declarada por sentença.

Isto posto, considerou formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conheceu da impugnação ofertada, deu-lhe PARCIAL provimento para julgar por sentença PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2018/005995 (fls. 02/03), para condenar o sujeito passivo deste Contencioso, ao pagamento da MULTA FORMAL nas importâncias discriminadas nos contextos 4.11, 6.11 e 7.11 e parte do contexto 5.11, acrescidas das cominações legais e ABSOLVE-LO do restante da imputação que o Fisco lhe fez.

Campo 4.11 – Valor Procedente: R\$ 10.569,32 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), acrescidos das cominações legais;

Campo 5.11 – Valor Procedente: R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), acrescidos das cominações legais;

Valor Improcedente: R\$ 44.719,53 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos)

Campo 6.11 – Valor Procedente: R\$ 58.733,48 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), acrescidos das cominações legais;



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Campo 7.11 – **Valor Procedente: R\$ 7.034,68 (sete mil, trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, acrescidos das cominações legais;

Por ser parcialmente desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual e superior ao valor de alçada, submeteu esta decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58, Parágrafo Único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A representação fazendária recomenda a confirmação da sentença de primeira instância.

Intimado o contribuinte em 01 de dezembro de 2021, apresentou DARE e planilha do parcelamento dos créditos julgados procedente, fls. 139 a 141.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/002810, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural exigindo-lhe MULTA FORMAL, sob a acusação de ter deixado de escriturar no Livro Registro de Entradas notas de aquisição, item 4.1 no valor de R\$ 10.569,32 referente o período de 2014, item 5.1 no valor de R\$ 45.328,53 referente o período de 2015, item 6.1 no valor de R\$ 58.733,48 referente o período de 2016 e o item 7.1 no valor de R\$ 7.034,68 referente o período de 2017 sobre aquisições de mercadorias para comercialização em operações interestaduais, com base nos Levantamentos de Documentos Fiscais de Entradas Não Registrado, fls. 06/09 e documentos de fls. 10/50 dos autos.

O Julgador de primeira instância fundamenta sua sentença da seguinte forma, o qual acompanho sua fundamentação: que em análise dos fatos matérias presentes neste auto de infração, percebe-se com facilidade que a razão assiste, apenas em parte, à autuada, pois quanto aos contextos 4.1, 6.1 e 7.1, a própria autuada confessa que os documentos realmente não foram registrados no livro



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

registro de entradas, residindo sua irresignação apertada em relação à multa aplicada, que segundo alega, é maior que a alíquota interna.

Em relação ao levantamento fiscal referente ao exercício de 2015 e que embasou a autuação estampada no Contexto 5.1, a argumentação defensiva deve prevalecer, pois com exceção do DANFE nº 42.161, os demais se refere a operações comerciais que não se realizaram em virtude de sinistro ocorrido na GO – 080 (roubo de carga), devidamente comprovado nos documentos de fls. 73/84/versos, destes.

Quanto a substituição da penalidade aplicada, como requerido pela defesa, entendo não ser possível, uma vez que a pena sugerida pelo autuante, Art. 50, inciso IV, alínea “c”, da Lei 1.287/01, com a nova redação dada pela Lei 2.253/09, é a que melhor se aplica ao caso presente, inclusive, por expressar literalmente o delito praticado pela autuada.

Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de que a multa imposta é excessiva e/ou confiscatória, uma vez que a mesma deriva da legislação vigente e não é, a meu juízo, este o foro adequado para questionar uma norma legal vigente. Ao autuante no momento da constituição do crédito tributário e agora ao julgador cabe tão somente aplicar o que diz a Lei.

Isto posto, conheço o reexame necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2018/002810, **extinto pelo pagamento**, conforme DARE e manifestação de fls. 139 e 142, os valores de: R\$ 10.569,32 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), do campo 5.11; R\$ 58.733,48 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), do campo 6.11; E R\$ 7.034,68 (sete mil, trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), do campo 7.11. E absolver do valor de: R\$ 44.719,53 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), do campo 5.11..

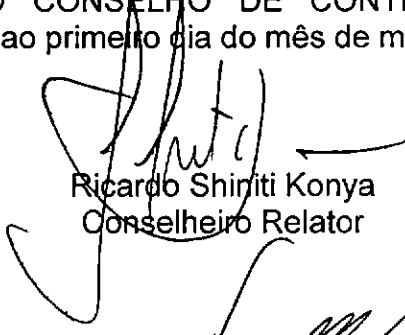
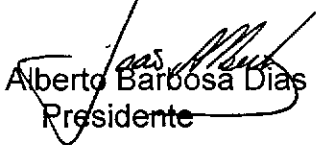
É como voto.



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2018/002810, **extinto pelo pagamento**, conforme DARE e manifestação de fls. 139 e 142, os valores de: R\$ 10.569,32 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), do campo 5.11; R\$ 58.733,48 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), do campo 6.11; E R\$ 7.034,68 (sete mil, trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), do campo 7.11. E absolver do valor de: R\$ 44.719,53 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de março de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator
João Alberto Barbosa Dias
Presidente